PARECER Nº 232/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 005/2022

1. Relatório

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Ana Paula do Quintino, que "dispõe sobre normas para implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte para telecomunicações, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe atualizar a legislação municipal (Lei Municipal nº 5.655/03) para adequá-la aos parâmetros e diretrizes do novo marco legal e regulatório da infraestrutura de telecomunicações, contido na Lei Federal nº 13.116/15 (Lei Geral das Antenas), oportunizando a extensão ao município da infraestrutura de internet 5G, disponível inicialmente nas capitais e grandes centros e, progressivamente, com prioridade para cidades com legislação atualizada.

Em sua justificativa a proponente aponta que "em decorrência da evolução dos sistemas de comunicação sem fio para atender à demanda crescente por serviços que suportam tráfego de dados, vislumbra-se a necessidade de ampliação da capilaridade das redes de telecomunicações, por meio da instalação de novas antenas e de equipamentos correlatos em todas as regiões do Município. Recentemente, com as medidas de combate à pandemia, que acabou levando um número maior de pessoas ao trabalho remoto, enfatizou-se a essencialidade dos serviços de telecomunicação para manter a dinâmica da economia e das relações interpessoais, pela viabilização do teletrabalho, do ensino à distância e das compras remotas com entrega em domicílio. A população se encontra cada dia mais dependente e apoiada na conectividade, imprescindível para manter as atividades de milhões de famílias, empresários e seus funcionários. Não restam dúvidas, nesse contexto, de que o advento de um novo marco tecnológico para as redes móveis, como a 5ª geração (5G), será fundamental para a recuperação econômica global, pois permitirá maior fluxo de dados, maior capacidade, maior velocidade e menor latência para conexões mais rápidas, abrindo espaço a novos serviços e maior produtividade das pessoas e empresas. Fortalecerá, também, a definição das Cidades Inteligentes (Smart Cities). Para que os Municípios se preparem para a chegada da nova tecnologia, facilitações burocráticas são esperadas para favorecer os setores que dependem da

comunicação móvel de excelência. O 5G, por exemplo, promete ser capaz de gerar ganhos significativos para as áreas de saúde, transporte, educação, segurança e muitas outras, com o desenvolvimento de novas soluções em robótica, inteligência artificial, mobilidade urbana, telemedicina e o fortalecimento da indústria 4.0, que dependem de grande e ágil fluxo de informações. As empresas que instalam as infraestruturas indicam que um dos principais motivos para que haja áreas da cidade ainda com número de infraestruturas aquém do aceitável é a dificuldade que a Lei nº 5.655/2003 traz no licenciamento e instalação de novos pontos de irradiação de sinal. A alta burocracia do processo, a preocupação excessiva com controles e procedimentos que não são de competência do município – como a medição de irradiação eletromagnética – e os distanciamentos e demais parâmetros urbanísticos colocados de forma injustificável – são exemplos das exigências trazidas pela Lei que fora feita ainda na época do lançamento do 2G. Vale dizer que, em consulta ao Edital de Licitação das radiofrequências do 5G da Anatel, em seu anexo XVI, a cidade de Divinópolis teve identificada as localidades de Choro, Branquinhos, Amadeu Lacerda, Costas e Largo das Roseiras como candidatos para recebimento de cobertura da tecnologia 4G, ainda não disponível naquelas localidades, sendo oportunidade de desenvolvimento econômico e redução da desigualdade social para as populações lá residentes. Entretanto, o mesmo Edital da Anatel indica que o recebimento da referida cobertura pode ser priorizado para aquelas localidades dos municípios que atualizarem suas legislações locais de antenas, alinhando com a legislação federal – Lei 13.116/2015 e seu Decreto regulamentador 10.480 – o que pretende se fazer a partir do projeto de lei aqui proposto. Com esse cenário em vista, visando DESBUROCRATIZAR e SIMPLIFICAR os procedimentos que sustentam a adoção das novas tecnologias, e com isso permitir a atração prioritária de investimentos advindos do "Leilão do 5G" realizado pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), […] esta Câmara Municipal abraçou modernas propostas apresentadas por entidades representativas dos setores de telecomunicações e Tecnologia da Informação, que enviaram-nos os guias, manuais e sugestões anexos, para a elaboração de uma Nova Lei de Antenas para Divinópolis. Após receber esse material tecnicamente avançado, consideramos que a legislação vigente (Lei nº 5.655, de 07 de agosto de 2003) é muito anterior à Nova Lei Geral de Antenas (Lei Federal nº 13.116/2015), que trouxe modernização à área ao unificar regras para instalação e compartilhamento de torres de telecomunicações, mas cujos impactos sobre a legislação de Divinópolis foram nulos. Assim, o cenário não confere a desejada segurança jurídica ao setor de instalação e operação de antenas. Soma-se a isso o fato de a ANATEL ter expedido, em setembro de 2021, uma "Carta Aberta da Anatel às

Autoridades Municipais Brasileiras", a qual anexa a esta justificativa, em que incentiva a modernização das legislações e práticas municipais, visando afastar as barreiras regulatórias que impactem o desenvolvimento das redes 5G no Brasil. Nesse documento, o Presidente da Agência ressalta a capacidade de a ferramenta proporcionar um panorama geral das telecomunicações móveis nos municípios brasileiros e de possibilitar comparações estatísticas. […] Quanto à necessidade de modernizar o arcabouço legislativo para o advento do 5G, o documento citado é enfático ao responsabilizar os Municípios brasileiros por atrasos burocráticos na construção, instalação e operação de infraestruturas de telecomunicações, entraves esses que representarão grave problema no cenário esperado para a adoção da nova geração de comunicação móvel. Até porque, no contexto das redes de quinta geração (5G), a infraestrutura de suporte será um ativo cuja demanda aumentará em grande escala, devido ao aumento na densidade necessária de instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), antigamente denominadas de Estações Rádio Base (ERBs). Um problema recorrente apontado pelo mesmo Relatório da ANATEL se refere à incompatibilidade das exigências normativas municipais com as obrigações impostas a nível federal no âmbito de licitações para expedição de autorização de uso de radiofrequências: Em geral, nas licitações de radiofrequências que contemplam compromissos de abrangência atrelados à prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), quando o edital determina a cobertura de um município, exige que a área urbana do seu distrito-sede esteja, no mínimo, 80% coberta. Porém, muitos Municípios [como Divinópolis] dispõem de legislação que estabelecem condições para a instalação de ETRs em certas regiões, como próximas de hospitais, escolas e asilos, bem como exigem medições, laudos e documentos que não fazem parte do que é competência municipal, de forma que acabam por prejudicar significativamente a cobertura e a qualidade do serviço. Disso resulta a impossibilidade prática de uma prestadora de serviços de telecomunicações, nessas condições, permanecer dentro da legalidade: ou ela descumpre a exigência da Anatel, ou ela ofende a lei municipal. Valendo-se dos mesmos dispositivos constitucionais, muitos municípios cobram taxas pela implantação de redes de telecomunicações no solo municipal. Outro ponto importante a ser destacado diz respeito às iniciativas de compartilhamento de infraestrutura entre empresas de diferentes setores, ou entre prestadoras de serviço de telecomunicações, que devem se intensificar com a adoção do 5G. Por isso, exige-se flexibilização e incentivo normativo às boas práticas de coordenação de obras civis, planejamento, coinvestimento e aos processos de licenciamento para a construção de torres e antenas de telecomunicações”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de adequação e atualização da legislação que versa sobre a instalação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações no âmbito territorial do município, de modo a alinhar o disciplinamento local à legislação federal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXI, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de adequação e atualização da legislação que versa sobre a instalação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações no âmbito do município, de modo a alinhar o disciplinamento local à legislação federal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor uma adequação e atualização da legislação que versa sobre a instalação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações no âmbito territorial do município, de modo a alinhar o disciplinamento local à legislação federal (Lei Federal nº 13.116/15 - Lei Geral das Antenas). A atualização da legislação local (Lei Municipal nº 5.655/03) tem como objetivo garantir priorização do município no plano de expansão da internet 5G, inicialmente disponibilizado nas capitais e nos grandes centros urbanos.

A proposta apresentada alinha-se com a intenção de incremento ao desenvolvimento do município, e afasta o principal entrave indicado pela ANATEL para a implementação do sistema atualizado de telecomunicações, a burocracia normativa impeditiva da ampliação da demanda de infraestrutura.

O projeto apresentado amolda-se às disposições constantes da Lei Federal nº 13.116/15 (Lei Geral das Antenas), atende às premissas apresentadas pelos órgãos de regulação e pelos concessionários de telecomunicação, e além disso, observou o crivo da chancela democrática

com a realização de amplo debate da matéria em audiência pública realizada pelo Poder Legislativo Municipal.

Nesse contexto, de se concluir inexistirem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 005/2022.

Divinópolis, 11 de julho de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo I ao PLCM 005/2022